

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidir julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Buritytal, exercício de 2019, dando-se quitação ao Responsável, Senhor Rafael de Sousa Caliman, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR  
A C Ó R D Ã O  
TC-001049.989.20-5

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução pela contratante de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Taboão da Serra.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Diretor-Presidente da OS).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27-12-19.

Advogados: Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-10.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMO ADITIVO. CUMPRIMENTO DOS ASPECTOS FORMAIS. OBJEÇÃO INICIAL SATISFATORIAMENTE ESCLARECIDADA. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir julgar regular o Termo de Aditamento nº 01/2020, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Luís Cláudio Mânfió.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR  
A C Ó R D Ã O  
TC-021786.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Objeto: Prestação de serviços especializado para realização de exames de apoio diagnóstico por imagem (radiologia, tomografia e ultrassonografia).

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Luis Claudio Sartori (Secretário Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Flavius Augusto Olivetti Albieri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 03-07-19. Valor – R\$2.639.279,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-11-19.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756); Fabio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B); Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP 406.615) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

TC-022490.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – Fidi.

Objeto: Prestação de serviços especializado para realização de exames de apoio diagnóstico por imagem (radiologia, tomografia e ultrassonografia).

Responsável: Flavius Augusto Olivetti Albieri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro publicada no D.O.E. de 05-02-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756); Fabio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B); Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP 406.615) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APOIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 19/2019, o Contrato nº 28/2019 e a Execução Contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR  
A C Ó R D Ã O  
RECURSO ORDINÁRIO  
TC-011005.989.20-7 (ref. TC-023900.989.19-5)

Recorrente: Antonio Sérgio Trentim – Ex-Prefeito do Município de Santa Lúcia.

Assunto: Apartado das Contas Anuais do Município de Santa Lúcia do exercício de 2016, para análise de contratação de prestadores de serviço, pessoas físicas (RPA – autônomos),

em substituição à contratação de servidores por meio de concurso público.

Responsável: Antonio Sérgio Trentim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-03-20, que julgou irregular o assunto, e ilegais os pagamentos efetuados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104) e Jaluzia Cristiane Piva Queiroz (OAB/SP nº 382.455).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APARTADO. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. ATIVIDADE FIM DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FORMA DE ADMISSÃO DE PESSOAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR  
A C Ó R D Ã O  
RECURSO ORDINÁRIO  
TC-019234/026/12

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Fundação do ABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador – Gestão de Contratos de Serviços de Saúde à Fundação do ABC, no valor de R\$4.369.609,45, exercício de 2011.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo (Secretários Estaduais), Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Wagner Octávio Boratto (Presidente da Fundação) e Maurício Marcos Mindrisz (Vice-Presidente da Fundação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-18.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ECONOMOMICIDADE E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS. NÃO COMPROVADOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS NÃO DISCRIMINADAS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR  
A C Ó R D Ã O  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
Processo: TC-018354.989.20-4

Representante: Frigoboi Comércio de Carnes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira

Assunto: Pregão eletrônico nº 100/2020, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de carnes, frangos, peixes, embutidos e processados para atendimento da merenda escolar, com entregas ponto a ponto”.

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Mário Celso Botion (Prefeito)

Subscritor do edital: Luis Fernando Ferraz (Diretor do Departamento de Gestão de Suprimentos).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARA AQUISIÇÃO DE CARNES, FRANGOS, PEIXES, EMBUTIDOS E PROCESSADOS PARA A MERENDA ESCOLAR, COM ENTREGA PONTO A PONTO. FICHA TÉCNICA DE PRODUTOS ASSINADA PELO RESPECTIVO FABRICANTE. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 09 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
Presidente  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
Relator

Representante: Fernão Guimarães Bolsonaro Penteado 2975742287

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas

Assunto: Edital do regime diferenciado de contratações públicas - RDC nº 06/2020, do tipo maior desconto, que tem por objeto a “prestação de serviços de operação do sistema de compostagem de resíduos orgânicos”.

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito)

Subscritora do edital: Ana Julia G. Fontes Trevisani (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Rosimar de Fátima Lopes (OAB/SP nº 191.061), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303); Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566); Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE. INCONSISTÊNCIAS NO ORÇAMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO BDI EM PLANILHAS QUE JÁ O CONTEMPLAM. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO DE DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL POR TONELADA. ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULA QUE GARANTA RESSARCIMENTO DE TAIS CUSTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 09 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
Presidente  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
Relator  
A C Ó R D Ã O  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
Processo: TC-017392.989.20-8

Representante: Marcela Furlan Baggio

Representada: Fundação Parque Zoológico de São Paulo

Assunto: Pregão eletrônico nº 17/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “prestação de serviços técnicos de processamento eletrônico de dados para sistema integrado de recursos humanos, em sistema modular composto por folha de pagamento, e segurança e saúde do trabalho em ambiente totalmente WEB, e assessoria e consultoria na instalação, migração de dados, treinamento e manutenção”.

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Luis Fábio Silveira (Presidente).

Subscritora do edital: Rosa Maria Lemes (Chefe da Divisão de Materiais e Serviços).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP nº 367.979), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 247.092), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Possi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Jociimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGUO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS DE SOFTWARES. PROCEDÊNCIA.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 09 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
Presidente  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
Relator

## PARECERES

### PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

P A R E C E R  
REEXAME  
TC-008572.989.20-0 (ref. TC-006895.989.16-8)

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2017.

Responsáveis: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito) e Edson Aparecido de Oliveira (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 06-03-20.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543) Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP nº 165.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843).

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes e Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL (53,79%). ABAIXO DO LIMITE DO ART. 20, III, “B”, DA LRF. GASTOS COM FUNDEB (100,00). REINCLUSÃO DE VALOR GLOSADO INDEVIDAMENTE. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO LÍQUIDO (5,08%) E FINANCEIRO DE 13 DIAS DE RCL. DENTRO DE PATAMARES ACEITÁVEIS PELA JURISPRUDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de agosto de 2020, pelo voto dos

Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR  
P A R E C E R  
TC-004544.989.18-9

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Wanderley Fernandes Martins Júnior e Felipe Niero Naufel.

Períodos: (01-01-18 a 23-04-18; 08-05-18 a 01-10-18) e (24-04-18 a 07-05-18; 02-10-18 a 31-12-18).

Advogado: Djair Tadeu Rotta e Rotta (OAB/SP nº 341.378).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM ATRASO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR

## SENTENÇAS

### SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: TC 010612.989.20-2.

Orção: Secretaria da Administração Penitenciária. Matéria Em Exame: Prestação de Contas de Adiantamento - Verba de Representação. Ordenador da Despesa: Amador Donizeti Valero. Responsável: Darlene Zaude. Período: fevereiro/março de 2020. Valor: R\$10.000,00.

Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete do Secretário – Secretaria da Administração Penitenciária, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência QUITO o ORDENADOR DA DESPESA, FICANDO LIBERADO a RESPONSÁVEL do adiantamento, na forma do art. 34, da referida lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

### SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 00019861.989.20-0 REPRESENTANTE: ROBSON DOMINGUES RIBEIRO (OAB/SP 363.280) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA ADVOGADOS: MARIA VALERIA LIBERA COLICIGNO (OAB/SP 84.291) / SILVIO BENEDITO CARDOSO (OAB/SP 192.661) / RENZO SIGNORETTI CROCI (OAB/SP 319.593) / DANIELA RAMOS BEZERRA (OAB/SP 331.295) / GUILHERME FRANCISCO JENICHEN DE OLIVEIRA (OAB/SP 394.650) INTERESSADO(A): SAULOU PEDROSO DE SOUZA ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 185/2020, certame destinado à formação de Registro de Preços para a eventual prestação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e equipes necessárias à execução de serviços de limpeza/dessassoreamento de rios, córregos, ribeirões, lagos, represas e afins. RELATÓRIO Trata-se de representação subscrita pelo advogado Robson Domingues Ribeiro, tendo em vista a impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 185/2020, certame instaurado pela Prefeitura de Atibaia com o propósito de formar Registro de Preços para a eventual prestação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e equipes necessárias à execução de serviços de limpeza/dessassoreamento de rios, córregos, ribeirões, lagos, represas e afins, naquele Município. Seu pedido veio fundamentado na alegação de que a composição de referido objeto aglutinaria serviços que não guardariam relação de afinidade, que o julgamento pelo menor preço global não seria adequado, que a imposição de idade máxima dos veículos, máquinas e equipamentos ensejaria ônus desnecessário à futura contratada e, por fim, que seria injustificada a exigência de contratação de seguro contra roubo e furto para os bens locados. Premente a matéria e tendo em conta a verossimilhança dos argumentos propostos, deferi ao representante medida liminar de preservação de direitos, nos termos do Art. 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno (eventos 11.1 e 18.1), providência referendada pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 26/8/2020. Intimada, a Prefeitura compareceu aos autos para informar da decisão de revogação do certame licitatório, nos termos do Art. 49, “caput”, da Lei de Licitações (eventos 36 e 48). É o relatório. DECISÃO A notícia da desconstituição do procedimento licitatório, ultimada por ato de revogação firmado pela Diretora do Departamento de Compras e Licitações, da Secretaria de Administração de Atibaia, Senhora Daniela Marques Vieira Barbosa, publicado na Imprensa Oficial Eletrônica daquele Município, IOE, edição de 12/9/2020, Poder Executivo, p. 3 (evento 48.2), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da presente demanda. Nesses termos, JULGO extinta a representação formulada por Robson Domingues Ribeiro, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do feito. Dê-se vista dos autos ao d. MPC. Ao Cartório, para as intimações de preaxe e demais providências.

Publique-se.